





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO- RJ.

PROCESSO: 0060122-98.2019.8.19.0004.

AUTOR: NELSON TENÓRIO MATURANA.

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, perita nomeada por esse juízo para atuar no supracitado processo, vem, mui respeitosamente, perante a V. Exa. para apresentar o seu LAUDO PERICIAL solicitando a sua juntada aos autos para os devidos fins legais e requer que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Divisão de Perícias – DIPERJ, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.

Nestes Termos, P. Deferimento.

São Gonçalo, 14 de julho de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro Perita do Juízo CRC/RJ 108362/O-0





Pagina
Pagina

Control of Control

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

I- HISTÓRICO

Trata-se de AÇÃO proposta por **NELSON TENÓRIO MATURANA** em face do **BANCO ITAUCARD S.A**, pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em sua peça inicial de fls. 03/07 a parte autora alega é titular do cartão de crédito Itaucard nº 422.0001.1018.5133 e que efetuou no dia 04/01/2018 um Contrato de Empréstimo na modalidade de CRÉDITO PESSOAL no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com forma de pagamento em parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos)

Assevera que já efetuou o pagamento de R\$ 12.559,83 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) e entendeu que o empréstimo já havia sido quitado pelo dobro do valor real.

Prossegue relatando que o réu não reconhece a quitação e que foi informada que existia um saldo devedor no valor de R\$ 22.181,83 a ser quitado.

Página

Página

Calindado Eletronicadore

Calindado Eletronicadore

Desta forma, requer:

- "a) A condenação do banco Réu, no pagamento de Danos Morais, no valor de 10 salários mínimos, levando-se em conta aos prejuízos causados ao primeiro Autor, a capacidade econômica do infrator e função pedagógica da indenização moral;
- b) A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6°, VIII, do CDC;
- c) A citação do Réu na pessoa do seu representante legal, no endereço constante do preâmbulo da presente, para querendo contestar a presente ação sob pena de revelia, devendo a ação ser julgada PROCEDENTE em todos os seus termos;
- d) Concessão da TUTELA ANTECIPADA ao Autor, com a expedição de oficio imediato ao Réu para que efetue a retirada imediata do nome do Autor nos cadastros restritivos afim de restabelecer o bom nome do mesmo sob pena de multa diária a ser arbitrada por este M. M. Juízo;
- e) A devolução dos valores que já foram pagos indevidamente que até a presente data perfaz o total de R\$ 6.559.83, informando que a repetição do indébito, prevista em lei, perfaz o quantum de R\$ 13.119,66;
- f) Protesta por todas as formas de provas admitidas em Direito, em especial provas supervenientes:
- g) Requer a declaração de quitação total da dívida que ensejou a presente demanda;
- h) Dá-se a causa o valor de R\$ 23.117,66, para efeitos de alçada.".

O Réu apresentou sua contestação às fls.59/63 fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação e a condenação da parte autora em litigância de má-fé e ao pagamento da sucumbência.

A **Decisão de fls.133** nomeia esta perita com o objetivo de elaboração do laudo pericial que possa refletir a verdade dos fatos e auxiliar o Juízo na formação de sua convicção.



II- OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Apurar o Crédito Pessoal em cartão de crédito e eventuais irregularidades, alegado anatocismo (fls.122), caso existam.

Por fim, respaldando-se na documentação carreada aos autos, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção na presente lide, apurando os excessos contratuais, caso existam.

III - DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, indispensáveis ao deslinde da controvérsia: Faturas de fls. 178/237; Comprovantes de Pagamento de fls. 15/36 e documentos diversos.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Trata-se de ação proposta com o ponto específico de impugnação de Crédito Pessoal concedido, cujas prestações contratadas eram pagas através do débito em fatura de cartão de crédito junto ao Réu.

> Da utilização do Cartão pela parte autora:

A apuração pericial respaldou-se nos extratos das faturas de fls. 178/237 que comprovam as movimentações efetuadas pela parte autora no período de 01/2018 até 05/2019.

Desta forma, respaldando-se nos extratos das faturas, apresentam-se as movimentações efetuadas pela parte autora no período de 01/2018 até 05/2019 e as considerações periciais a seguir:



1- CRÉDITO PESSOAL: Comprova-se que não é ponto controvertido a contratação de empréstimo pessoal efetuado em 04/01/2018 junto ao Réu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos) a ser pago mediante débito em fatura de cartão de credito.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS					
Data do Contrato	04/01/2018				
Valor Financiado:	R\$ 6.000,00				
TOTAL	R\$ 6.000,00				
Prazo/meses:	24				
Taxa Juros Contrato -	7,56%				
Prestação Contratada	R\$ 549,09				

2- A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DO AUTOR:

		Prestação Contratual - Apuração Perícia				
Prest.	Vencimento CRÉDITO PESSOAL EM	Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida
	FATURA	D= SD ant A	A=E-B	B=D* C	C =% a.m.	E=A+B
		R\$ 6.000,00	R\$	R\$	%	R\$
1	04/02/2018	R\$ 5.904,49	95,51	453,58	7,56%	549,09
2	04/03/2018	R\$ 5.801,75	102,73	446,36	7,56%	549,09
3	04/04/2018	R\$ 5.691,25	110,50	438,59	7,56%	549,09
4	04/05/2018	R\$ 5.572,40	118,85	430,24	7,56%	549,09
5	04/06/2018	R\$ 5.444,56	127,84	421,25	7,56%	549,09
6	04/07/2018	R\$ 5.307,06	137,50	411,59	7,56%	549,09
7	04/08/2018	R\$ 5.159,17	147,90	401,19	7,56%	549,09
8	04/09/2018	R\$ 5.000,09	159,08	390,01	7,56%	549,09
	TOTAL PAGO					4.392,72
9		R\$ 4.828,99	171,10	377,99	7,56%	549,09
10		R\$ 4.644,95	184,04	365,05	7,56%	549,09
11		R\$ 4.447,00	197,95	351,14	7,56%	549,09
12		R\$ 4.234,09	212,91	336,18	7,56%	549,09
13		R\$ 4.005,08	229,01	320,08	7,56%	549,09
14		R\$ 3.758,76	246,32	302,77	7,56%	549,09
15		R\$ 3.493,82	264,94	284,15	7,56%	549,09
16		R\$ 3.208,85	284,97	264,12	7,56%	549,09
17		R\$ 2.902,33	306,51	242,58	7,56%	549,09
18		R\$ 2.572,65	329,68	219,41	7,56%	549,09
19		R\$ 2.218,04	354,61	194,48	7,56%	549,09
20		R\$ 1.836,63	381,41	167,68	7,56%	549,09
21		R\$ 1.426,38	410,25	138,84	7,56%	549,09
22		R\$ 985,12	441,26	107,83	7,56%	549,09
23		R\$ 510,50	474,62	74,47	7,56%	549,09
24		R\$ 0,00	510,50	38,59	7,56%	549,09







Pagamentos - Comprova-se, através dos extratos das faturas que o autor efetuou o pagamento de 8 (oito) parcelas das 24 (vinte e quatro) contratadas.

3- SALDO DEVEDOR RENEGOCIADO EM FATURA DE CARTÃO – Após o pagamento de 8 (oito) prestações o saldo devedor foi financiado na fatura de vencimento 12/10/2018 no valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) com encargos de 8,62% a.m, ou seja, encargos menores do que os previstos em fatura. SEM RESSALVA.

70 datos do Mes do pareciamento		0,0270
% Juros ao Mês do parcelamento		8.62%
Juros Período	38	546,20
SD RENEGOCIADO EM FATURA	12/10/2018	5.546,29
SALDO DEVEDOR EM	04/09/2018	R\$ 5.000,09

4- ANÁLISE DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA - CONSIDERANDO O VALOR QUESTIONADO PELA MESMA DE R\$ 22.181,83 COMO SENDO O SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO EFETUADO EM 04/01/2018.

A perícia apurou na integra todas as movimentações efetuadas pelo autor e registradas pelo réu nos extratos da fatura de cartão de crédito no período de 01/2018 até 06/2019, encontrando as seguintes operações efetuadas pelo Autor:

1º Comprova-se que, além do crédito pessoal questionado na presente lide, o saldo questionado pelo Autor é composto de várias operações efetuadas pelo mesmo no período em análise, a saber, (faturas na íntegra):

- 1) Compras rotativas.
- 2) Compras parcelas
- 3) Créditos pessoal **20** parcelas de R\$ 145,63







- 4) Parcelamento de fatura 18 parcelas de R\$142,84.
- 5) Financiamento de fatura não paga 12 parcelas de R\$ 814,12
- 6) Parcelas de Acordo R\$ R\$ 1.985,39
- 7) Encargos diversos (juros de financiamento; multa; juros mora e IOF);

2º Os saldos dos valores em aberto e a vencer foram negociado na fatura de vencimento em 11/2018 vindo a totalizar o valor questionado de R\$ 22.181,83 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) que foi parcelado em 24 vezes de R\$ 1.521,30 (um mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Conclusão: Conforme apurado pela perícia o saldo do Crédito pessoal questionado foi renegociado na fatura de 10/2018 no valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Comprovando-se que esta fatura era composta de diversas renegociações e parcelamentos que montavam o valor de R\$ 21.271,55 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), onde foi acordados o pagamento de 36 parcelas de R\$ 1.985,39. (não foi paga nenhuma parcela deste acordo)

Ocorre que este saldo devedor da fatura 10/2018 (R\$ 21.271,55) foi <u>novamente renegociado na fatura seguinte de vencimento 11/2018</u> no valor questionado de **R\$ 22.181,83** (vinte e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), <u>valor este questionado na lide como sendo saldo do crédito pessoal, o que não foi confirmado pela perícia,</u> com novo parcelamento a ser pago em 24 vezes de R\$ 1.521,30 (um mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Comprova-se que o autor passou a pagar o valor de parcela acordada a partir de 11/2018 somente com os encargos que estão inclusos na prestação (prestação fixa = amortização de capital + juros período), sem juros de financiamento cartão de crédito em fatura.

Prosseguindo a análise, o autor até a fatura de vencimento 03/2019 efetuou o pagamento de 05 parcelas, com saldo em aberto de R\$ 21.135,37 até a fatura de 06/2019 que se deu para análise.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:

- 1- UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO Constatam-se que a Parte autora utiliza o Cartão para compras e diversas outras operações, inclusive crédito pessoal parcelado.
- 2- TRANSPARÊNCIA OPERAÇÕES observa-se que as faturas contêm expressas os encargos que vão ser aplicados mensalmente, bem como especifica o número de prestações pagas e os encargos incidentes que o consumidor está pagando. <u>SEM RESSALVA.</u>
- 3- JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS Constata-se incidência de encargos dentro da prestação contratada de crédito pessoal, ou seja, parcelas fixas sem encargos da fatura de cartão de crédito, o que poderia vir a caracterizar dupla incidência de juros de financiamento, o que NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. SEM RESSALVA.
- 4- O SALDO DEVEDOR QUESTIONADO O Saldo devedor do Crédito pessoal questionado foi renegociado na fatura de 10/2018 no valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo sido corretamente calculado pelo banco com encargos menores dos que os previstos em fatura. <u>SEM RESSALVA.</u>
- 5- O saldo da fatura de vencimento 10/2018 foi efetuado um acordo de R\$ 21.271,55, onde se encontra inserido o valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) referente ao CRÉDITO PESSOAL questionado.







- 6- **FATURA VENCIMENTO 10/2018** Comprova-se que a fatura de 10/2018, além de incluso a renegociação do crédito pessoal questionado, foi composta de diversas compras, renegociações e parcelamentos que montavam o valor de R\$ 21.271,55 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), onde foi acordados o pagamento de 36 parcelas de R\$ 1.985,39 (um mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).
- 7- FATURA VENCIMENTO 11/2018 Evidencia-se que a fatura de vencimento 11/2018 o autor faz novo ACORDO de parcelamento no valor de R\$ 22.181,83 (vinte e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), valor este questionado na lide como sendo saldo devedor do crédito pessoal, o que não foi confirmado pela perícia, vindo a efetuar um novo Acordo de parcelamento a ser pago em 24 vezes de R\$ 1.521,30 (um mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), onde honrou o pagamento de 5 (cinco) parcelas, encontrando-se saldo devedor em aberto a partir 04/2019.
- 8- Desta forma, atesta a perícia, considerando as comprovações que se encontram nos autos, que não existem quaisquer valores indevidos cobrados do Autor quanto ao crédito pessoal questionado e o valor impugnado como saldo devedor indevido refere-se a diversas operações como compras, renegociações, parcelamentos e encargos, etc. que compõe o saldo devedor de fatura que foi renegociado em 11/2018, portanto, devidos pelo autor ao réu. s.m.j.
- 9- Juros sobre juros: Ausência de ocorrência de juros sobre juros, em virtude do valor mínimo mensalmente pago pelo autor cobrir os juros do período. SEM RESSALVA.





Página

Página

Página

Cárinhado Eletronicamente

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

1- ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 10 (dez) laudas e ANEXO I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos P. Juntada.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro Perita Judicial CRC 108362/O-o